HABEAS CORPUS Nº 503.536 - SP (2019/0101252-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
		MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERIK DO CARMO DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ERIK DO CARMO DE SOUSA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 26/10/2018, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, no art. 35 e no art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, pois, juntamente com corréu e associado a um adolescente, trazia entorpecentes consigo no interior de veículo, sendo ainda apreendida maconha e cocaína no interior de sua residência.

Veja-se a descrição do "Auto de Exibição/Apreensão" da Polícia Civil do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 59):

> *Entorpecentes Apreendidos:*
>
> *Tipo de tóxico....: MACONHA PESANDO 6 GRAMAS E COM LACRE (N°4211044) PESANDO 9G (LOCALIZADA EM FRENTE A CASA DE ERIK)*
>
> *Tipo de tóxico....: 30 UN. MINI FLACONETES CHEIOS DE COCAINA PESANDO 16G, COM LACRE (N° 3829593) PESANDO 25G LOCALIZADA CASA DE ERIK*
>
> *Tipo de tóxico....: 120 UN. MINI FLACONETES CHEIOS COCAINA PESANDO 74G COM LACRE (N° 2906554) PESANDO 97G, LOC. NA CASA DO MESMO*
>
> *Tipo de tóxico....: 120 UN. DE MINI FLACONETES PESANDO 69G COCAINA E COM LACRE (N° 2907914) PESANDO 95G LOCALIZADA DENTRO DO VEIC.*

O Magistrado de origem converteu a custódia em preventiva às e-STJ fl. 101/106.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça,

que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 36):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.*
>
> *IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Imputação de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Prisão flagrancial do paciente que, em concurso com o corréu John Kevin Soares dos Santos, associados com o adolescente* [G B dos S]*, trazia consigo e tinha em depósito aproximadamente 7,6g de Cannabis sativa L., e 42,10g de cocaína, acondicionada em 270 Eppendorfs, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. 2. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 3. Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibi lidade de promover- se juízo antecipatório de mérito. 4. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. 5. Demais questões que se relacionam ao mérito, inviável o seu exame nos estreitos limites deste writ. 6. Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem.*

No presente *writ* sustentam os impetrantes ilegalidade no flagrante realizado, acentuando que "*a prova indiciária não foi bastante a revelar o estado de flagrância imputado a paciente, especialmente quanto aos indícios de autoria. A não ocorrência de quaisquer das hipóteses a que alude o art. 302, do CPP, importa na nulidade da prisão, merecendo o flagrante ser relaxado*" (e-STJ fl. 5).

Alegam, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como apontam inexistir idônea fundamentação para a custódia.

Asseveram tratar-se de paciente que possui condições pessoais favoráveis.

Por fim, alega ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados de crimes hediondos, observada a Lei n. 11.464/2007, e, também, afirmam ser imperiosa a observância do princípio da proporcionalidade no presente caso.

Diante disso, pleiteiam, em tema liminar e no mérito, a revogação da

prisão preventiva ou a imposição de medida cautelar diversa da custódia, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, mormente quando observados os fundamentos apresentados para a custódia cautelar (STJ fls. 104/105):

> *Conforme laudo de constatação preliminar acostado aos autos foram apreendidas 0**6 gramas de maconha e 159 gramas de cocaína.** Havia, ainda, denuncias que recaíam contra a pessoa de Erick e há **indicios de que o mesmo faça parte de organização criminosa,** conforme relato dos policiais militares, amparados pelas investigações do serviço especializado. **Ainda estavam na companhia de adolescente**, estando em este com drogas que tentou dispensar. Não há qualquer situação favorável em favor dos autuados neste momento que pudessem ensejar o beneficio da liberdade provisória. Pelo contrário, a conduta de ambos é gravíssima, tendo sido surpreendidos com **grande quantidade de entorpecentes já embaladas para a venda**. Ambos são usuários de entorpecentes e não comprovaram qualquer ocupação lícita. John, inclusive se recusou a fornecer seu endereço, em uma clara alusão que não deseja jamais ser encontrado. **Possuem vida pregressa dedicada à criminalidade que se originou já na adolescência.***

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator